

LEI N° 681 DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DE PESSOAS FÍSICAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICIPIO DE BAIXIO-CE, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DE CARÁTER DE EMERGÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Baixio-CE, **LÚCIO ALVES BARROSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos à espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Da Definição e dos Princípios.**

Art. 1.º - A presente Lei tem por objetivo a regulamentação da destinação de recursos previstos no orçamento municipal para atender às pessoas em situação de vulnerabilidade social do município, na forma de benefícios eventuais, visando suprir as necessidades consideradas urgentes, fixando, para tanto, critérios para sua concessão.

Art. 2.º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

Art. 3.º - Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

- I- Não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II- Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS e do SUS;
- III- Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV- Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V- Afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;
- VI- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII- Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Seção II **Dos Critérios**

Art. 4º - Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, à inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Seção III **Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais**

Art. 5º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I – Pecúnia;
- II – Bens de consumo;

Parágrafo único - As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

CAPÍTULO II **DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS.**

Seção I **Da Classificação**

Art. 6º - No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.

Seção II **Do Auxílio Natalidade**

Art. 7º - O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único - O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 12.

Art. 8º - O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

- I – atender às necessidades básicas do nascituro;
- II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido.

Art. 9º - O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

- I – à genitora que comprove residir no município;
- II - em prestação única por nascimento;
- III - esteja em trânsito no Município, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único - Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

Art. 10º - O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

Art. 11 - Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único - O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 12 - No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

Seção III **Do Auxílio por Morte**

Art. 13 - O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 14 - O auxílio previsto no artigo anterior tem como objetivo atender, prioritariamente:

- I – às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 15 - O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

- I – falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;
- II – falecimento de membro de família residente no Município;
- III - falecimento de pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;
- IV - falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

Art. 16 - O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

Art. 17 - O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

- I - será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;
- II - será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

Seção IV **Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

Art. 18 - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 19 - O auxílio previsto no art. 18 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo único - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 20 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único – Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II - necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais, de saúde, ou busca de emprego;
- III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária ou busca de emprego, ou acesso a tratamento de saúde;
- IV - ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- VIII - ausência de moradia ou moradia precária;
- IX - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

Art. 21 - O auxílio será concedido em até 6 (seis) parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único - Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

- I - indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;
- II - situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;
- III – situação de extrema pobreza;

- IV – indicativos de rupturas familiares;
- V – Situação de Insegurança alimentar e risco nutricional;
- VI – Situação de Risco à Vida.

Seção V **Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública**

Art. 22 - O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 23 - As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 24 - O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária ou busca de emprego, ou acesso a tratamento de saúde;

IV - ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII - ausência de moradia ou moradia precária

IX - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

Art. 21 - O auxílio será concedido em até 6 (seis) parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único - Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

I - indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

II - situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III – situação de extrema pobreza;

IV – indicativos de rupturas familiares;

V – Situação de Insegurança alimentar e risco nutricional;

VI – Situação de Risco à Vida.



Seção V

Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

Art. 22 - O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 23 - As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 24 - O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Art. 28 - Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 29 - Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 30 - Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 31 - Os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, número do NIS e/ou número do cadastro no CRAS, parecer social que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXIO
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 32 – No que diz respeito ao auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, referente a ausência de moradia ou moradia precária, fica autorizado a concessão de benefício por meio da aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos que possam diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança, promovendo pequenos reparos na moradia, bem como a realização de pagamento de consumo de energia elétrica, água, etc.

Art. 33 – Na forma do artigo anterior, fica autorizada ainda, comprovada a necessidade, a prestação de moradias provisórias, o chamado aluguel social.

Parágrafo Único - O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do locador, efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

Art. 34 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, na forma que lhes especificam.

Parágrafo Único – Os valores mínimos e máximos (piso e teto) para a execução e concessão dos benefícios e bens previstos nesta Lei poderão ser fixados anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ato específico, observado o limite orçamentário e podendo ser ajustados conforme a necessidade.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Baixio (CE), 15 de outubro de 2025.



Lúcio Alves Barroso
Prefeito Constitucional

Baixio - CE
15 de Setembro de 1858